



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09
AVENIDA JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96, CENTRO
CEP: 58398-000 – REMÍGIO -PB

Lei nº 1.062, de 24 de abril de 2017.

Altera a redação da lei municipal nº 485/96, que criou o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB, Melchior Naelson Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, especialmente a do artigo 70. VII da Lei Orgânica do Município de Remígio – PB, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), instrumento de captação e aplicação de recursos e tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar a execução da política de assistência social, apoiando serviços, programas e projetos específicos de assistência social.

Art. 2º - No exercício da orientação e controle do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), o Conselho Municipal de Assistência Social adotará as seguintes medidas:

- I. Orientar, controlar e fiscalizar a gestão do Fundo Municipal, por meio de resoluções relativas à elaboração da proposta orçamentária, que trata da destinação dos recursos; aos critérios de partilha; ao plano de aplicação e à execução orçamentária e financeira;
- II. Certificar se a Secretaria Municipal de Assistência Social divulga amplamente, para a comunidade local, os benefícios, serviços, programas, projetos assistenciais, bem como os recursos disponibilizados pelo poder público;
- III. Assegurar que o orçamento do município disponibilize recursos próprios destinados à assistência social, alocados no Fundo Municipal, o que constitui condição para os repasses de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);
- IV. Verificar, mediante acesso à Rede de Sistema Único de Assistência Social (SUAS), se o plano de ação está em conformidade com o plano municipal de assistência social, aprovado pelo próprio Conselho;
- V. Analisar o Plano de ação e verificar se as metas de atendimento de usuário estão de acordo com os dados da efetiva demanda local, para os serviços cofinanciados pelos pisos de proteção social básica e de proteção social especial;
- VI. Convocar o Conselho para análise e deliberação das prestações de contas, do cofinanciamento federal representada pelo demonstrativo sintético anual da execução físico financeira do SUAS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09
AVENIDA JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96, CENTRO
CEP: 58398-000 – REMÍGIO -PB

- VII. Certificar se o município recebe com regularidade, recursos do FNAS e do Fundo Estadual de Assistência Social, e propor medidas saneadoras para a solução do problema, previstas no Regimento Interno;
- VIII. Verificar as razões para os eventuais atrasos ou suspensão de repasse dos recursos às entidades de assistência social e propor medidas para solução do problema, previsto no Regimento Interno; e
- IX. Aprovar o Regimento Interno do FMAS.

3º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS):

- I. Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social e outros legalmente instituídos;
- II. Dotação consignada anualmente no orçamento do município e os outros recursos adicionais que lhes sejam destinados;
- III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de unidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo realizadas na forma da lei;
- V. As parcelas do produto de arrecadação e de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências por (orça da lei e de convênios;
- VI. Recursos de convênios firmados com outras entidades;
- VII. Recursos provenientes das receitas advindas dos estacionamento e banheiros públicos, instalados em áreas públicas cedidas para eventos privados e que gerar ônus para o usuário, cujo índice será definido pelo Chefe do Poder Executivo, não podendo ser inferior a 20% da receita bruta, cuja destinação será deliberada pelo CMAS, por meio de Resolução.;
- VIII. Percentual de 5% da receita líquida advinda da exploração de jogos e loterias municipais e ingressos para espetáculos e eventos realizados em locais públicos;
- IX. Doações em espécie fita diretamente ao fundo;
- X. Recursos capitados junto a organismos internacionais, para projetos autofinanciáveis e de interesse estratégico, visando a ampliação, cobertura e melhoria da qualidade de atendimento;
- XI. Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras; e
- XII.

§ 1º - Os recursos previstos nos incisos I a XII, do presente artigo serão automaticamente transferidos para a conta do FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõe o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas espécimes sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 4º - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pela política municipal sob a orientação e controle do CMAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09
AVENIDA JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96, CENTRO
CEP: 58398-000 – REMÍGIO -PB

Parágrafo Único - O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º - Os recursos do FMAS serão aplicados em:

Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

- I. Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- II. Aquisição de material permanente de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- IV. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- V. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VI. Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;
- VII. Atendimento das ações socioassistências de caráter emergencial;
- VIII. Provimento de recursos as entidades não governamentais vinculadas aos objetivos da política municipal de assistência social e inscritas no CMAS competente, conforme disposto na Lei Orgânica de Assistência Social; e
- IX. Custeio das despesas dos conselheiros em representações e ou participações em seminários, cursos e eventos e outros relevantes a consecução da política municipal de assistência social.

Parágrafo único - Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do FMAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 6º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS.

Parágrafo Único - As transferências de recursos par organizações governamentais e da sociedade civil de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e ou similares, obedecendo a legislação vigente atinente a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 7º - As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do CMAS mensal e anualmente de forma analítica que por sua vez se manifestará sobre a sua aprovação.



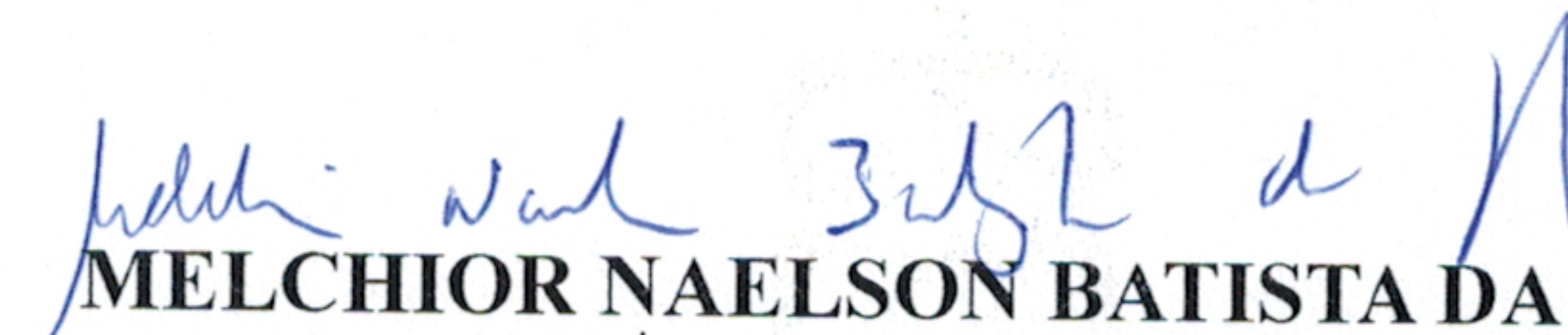
PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09
AVENIDA JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96, CENTRO
CEP: 58398-000 – REMÍGIO -PB

§ 1º - O FMAS deverá ter contabilidade própria capaz de tornar evidente suas operações e permitir o exercício das funções de controle e avaliação de resultados.

§ 2º - A escrituração contábil do FMAS far-se-á com base em documentos hábeis segundo normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente, com elaboração de balancetes mensais e balanços anuais.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Remígio-PB, 24 de abril de 2017.


MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA
Prefeito Constitucional do Município de Remígio/PB.